

A IMPORTÂNCIA DA POLÍTICA NACIONAL DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS NO ESTADO DO AMAZONAS

DOI: <http://dx.doi.org/10.55449/congea.14.23.VIII-008>

Katriane Monteiro da Cunha*, Ayub Borges Marques, Carlossandro Carvalho de Albuquerque, José Camilo Ramos de Souza⁴

*Universidade do Estado do Amazonas – UEA, km12.5, Manaus, AM, Brasil. E-mail: kmdc.mgr22@uea.edu.br

RESUMO

Localizado em meio a maior bacia hidrográfica do mundo o Estado do Amazonas abriga parte da Bacia Amazônica. A região amazônica ocupa uma imensa extensão territorial, fazendo com que a gestão dos recursos hídricos seja desafiadora e com alto grau de complexidade. Este trabalho aborda sobre a Política Nacional e a relação com os Instrumentos de Gestão de Recursos Hídricos no estado do Amazonas. Com objetivo de nortear o gerenciamento das águas no país, foi promulgada a Lei n.º 9.433/1997, a partir desta legislação, foram instituídos cinco instrumentos para gestão, sendo: os planos de recursos hídricos que determinam as diretrizes e orientam sobre a gestão dos recursos hídricos; o enquadramento dos corpos d'água que tratam sobre a qualidade, quantidade e classifica as águas em classes de acordo com o objetivo do seu uso; a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos a qual concede autorização para a utilização da água; a cobrança pelo uso de recursos hídricos que deve agregar valor econômico a partir da exploração do recurso, seja para qual for a atividade; sistema de informações sobre recursos hídricos armazena, atualiza e divulga os dados relativos à gestão e as torna acessível a sociedade. A importância da Política Nacional de recursos hídricos no Amazonas se dá por meio dos instrumentos de gestão que vem apresentando avanços significativos na gestão de recursos hídricos. O Estado cumpriu metas estabelecidas no Programa Nacional de Consolidação do Pacto pela Gestão das Águas – PROGESTÃO, ao qual aderiu através do Decreto Estadual nº 34.059, de 9 de outubro de 2013. Destacamos a grandiosa relevância da gestão da água em nosso país e que tanto a população quanto o Governo tenham consciência dos seus papéis nesse processo. Pois, a preservação do meio ambiente deve ser comum a todos. Portanto, podemos destacar também, que a política nacional dos instrumentos de gestão de recursos hídricos no Estado do Amazonas, segue junto com o objetivo de número 17, do desenvolvimento sustentável – ODS que é de fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

PALAVRAS-CHAVE:

Política nacional; recursos hídricos; bacia hidrográfica; instrumentos de gestão.

INTRODUÇÃO

O Estado do Amazonas conhecido mundialmente pela sua extensa área de floresta e exuberante variedade de espécies animais, também abriga em sua vastidão uma das bacias hidrográficas de maior relevância no mundo, contando com uma grandiosa teia de rios, lagos e igarapés que representa parcela significativa na estabilidade do meio ambiente da região, assim como, oferecendo os recursos necessários para os serviços fundamentais do ecossistema. Milhares de habitantes dependem diariamente das águas, por isso, o gerenciamento eficiente e o cuidado constante são de fundamental importância.

A partir da ideia de cada vez aumentar o cuidado e a preservação, surge o desejo de resguardar os recursos hídricos, para que sejam utilizados de maneira racional, então é promulgada a Lei n.º 9.433/1997 que aborda sobre a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH) e seus aspectos, tais como, qualidade, utilização para as mais variadas atividades: indústria, agricultura e consumo residencial dentre outras.

E com propósito de atender o conteúdo da (PNRH), foram criados instrumentos de gestão para auxiliar no processo de implementação da PNRH, são eles; Planos de Recursos Hídricos; enquadramento dos corpos d'água em classes, segundo os usos preponderantes; outorga dos direitos de uso de recursos hídricos; cobrança pelo uso de recursos hídricos e Sistema de Informações sobre Recursos Hídricos. Contudo, a implantação e a fiscalização desses instrumentos são de vital importância para alcançar o sucesso no objetivo de preservar as águas da bacia amazônica, sendo crucial a participação de todos que se beneficiam do riquíssimo bem natural.

MATERIAL E MÉTODOS

Os estudos sobre os instrumentos de gestão da PNRH, em relação a implementação no Amazonas, foram realizados por meio de pesquisa bibliográfica, em artigos científicos nas bases: da plataforma do periódico Capes, Scientific Electronic Library Online (SciELO) e Google Acadêmico, com objetivo de realizar uma análise crítica e documental de materiais de estudos sobre a relação da PNRH e os instrumentos de gestão no estado do Amazonas.

INSTRUMENTOS DE GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS

Há anos que o tema Bacia Hidrográfica do Amazonas tem proporcionado bastante discussão e causado grande preocupação quanto a sua preservação e principalmente sua manutenção para as futuras gerações, e com o advento da Política Nacional dos Recursos Hídricos após o anúncio da Lei das Águas (Lei nº. 9.433/97) passou a acontecer de maneira organizada, através de um sistema de gestão de recursos hídricos.

Os instrumentos de Gestão dos Recursos Hídricos têm por primícia o planejamento, organização, e a tentativa de unificação das políticas públicas voltadas para o tema, e também que essas ferramentas sejam utilizadas em sua totalidade por todo o país.

No estado do Amazonas a política de recursos hídricos teve início no ano de 2001, por meio da Lei Estadual nº 2.712 de 28 de dezembro de 2001, reformulada em 27 de agosto de 2007 pela Lei Estadual nº 3.167 de 2007, que vigora atualmente no Estado juntamente com outros dispositivos legais.

PLANOS DE RECURSOS HÍDRICOS

São considerados planos diretores, com objetivo de fundamentar e orientar a implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos, bem como o gerenciamento dos recursos hídricos. (Brasil, 1997). O plano de recursos hídricos é um instrumento de gestão de planejamento, no qual durante a realização dos estudos, devem ser identificados diagnósticos da situação dos recursos hídricos, prognósticos e cenários futuros, os resultados determinados durante a elaboração do plano, tornam-se essenciais para construção de propostas de programas e projetos, que visam a implementação da política em consonância com as especificidades da região.

No Amazonas, a partir da promulgação da Lei Estadual n.º3.167/2007, em seu Art. 7º, o Plano Estadual de Recursos Hídricos deve conter conteúdos mínimos como: os diagnósticos da situação, análises de alternativas quanto ao crescimento demográfico, balanço hídrico (quantidade e qualidade da água), propostas de metas e programas para proteção e racionalização de uso, prioridades para outorga de direitos de uso, diretrizes e critérios para cobrança, dentre outros critérios.

A Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA, firmou convênio com o Ministério do Meio Ambiente – MMA, com recursos orçamentários do Fundo Nacional de Meio Ambiente – FNMA, para elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos do Amazonas. Outrossim, a implementação da legislação estadual e o gerenciamento dos recursos hídricos estão fundamentados em três bases: uma base legal adequada, uma estrutura institucional sólida e fontes permanentes de recursos financeiros. (PERH/AM, 2020).

Durante a elaboração do Plano Estadual, foram consideradas características fundamentais no Estado, como as dimensões da área física do território (mais de 1,5 milhões de km²) com sua baixa densidade populacional e dificuldades de acesso; a abundância de água e o fato de que os principais rios são transfronteiriços ou interestaduais e, portanto, de domínio da União.

No entanto, com todos os desafios encontrados, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, por meio da Resolução CERH/AM n.º001 de 19 de fevereiro de 2020, aprova o Plano Estadual de Recursos Hídricos do Amazonas com previsão de 04 (quatro) anos para revisão.

OUTORGA DE DIREITO DE USO DOS RECURSOS HÍDRICOS

A outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Por força da Lei Estadual n.º3.167, de 27 de agosto de 2007, compete ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, entre outros, a emissão dos documentos de outorga do direito do uso da água e o monitoramento qualitativo das águas, bem como exercer o poder de polícia administrativa no tocante às águas sob sua responsabilidade. (Amazonas, 2007).

Por meio da Portaria Normativa SEMA/IPAAM n.º01/2016, disciplina os procedimentos administrativos e a documentação necessária para expedir a outorga no Estado do Amazonas. A outorga de uso de recursos hídricos, caracteriza-se como um instrumento de gestão fundamental para exercer o comando e controle dos usos múltiplos no Estado.

Vale destacar, que as atividades do Polo Industrial de Manaus – PIM, utilizam abastecimento de águas retiradas dos mananciais subterrâneos, com perfuração de poços tubulares, onde a água é utilizada em seus processos produtivos e demais necessidades das indústrias. Diante aos desafios para demandar controle, o IPAAM atua com fiscalizações, bem como, normativos e procedimentos de licenciamento ambiental, onde passaram a ser obrigatórios os estudos para emissão de outorga de usos.

ENQUADRAMENTO DOS CORPOS DE HÍDRICOS EM CLASSES

Em concordância com a Resolução Conama (Conselho Nacional do Meio Ambiente) nº 357/2005, o Enquadramento dos Corpos de Água em Classes de Usos Preponderantes, trata principalmente sobre a qualidade da água nos diversos

cursos d'água existentes, porém, a preocupação não é somente com a mensuração qualitativa no presente, mas, que os maiores índices de excelência sejam alcançados e mantidos por um longo espaço de tempo. O instrumento em questão oferece a possibilidade de o recurso hídrico ficar em constante monitoramento.

Dentre os objetivos desse instrumento talvez o mais relevante a manutenção da qualidade da água em consonância com seu uso, de acordo com a classificação de classes que consta no Art. 04º da resolução do CONAMA;

Art. 4º As águas doces são classificadas em:

I - Classe especial: águas destinadas:

- a) ao abastecimento para consumo humano, com desinfecção;
- b) à preservação do equilíbrio natural das comunidades aquáticas; e,
- c) à preservação dos ambientes aquáticos em unidades de conservação de proteção

Integral. II - Classe 1: águas que podem ser destinadas:

- a) ao abastecimento para consumo humano, após tratamento simplificado;
- b) à proteção das comunidades aquáticas;
- c) à recreação de contato primário, tais como natação, esqui aquático e mergulho, conforme Resolução CONAMA nº 274, de 2000;
- d) à irrigação de hortaliças que são consumidas cruas e de frutas que se desenvolvam rentes ao solo e que sejam ingeridas cruas sem remoção de película;
- e
- e) à proteção das comunidades aquáticas em Terras Indígenas.

III - Classe 2: águas que podem ser destinadas:

- a) ao abastecimento para consumo humano, após tratamento convencional;
- b) à proteção das comunidades aquáticas;
- c) à recreação de contato primário, tais como natação, esqui aquático e mergulho, conforme Resolução CONAMA nº 274, de 2000;
- d) à irrigação de hortaliças, plantas frutíferas e de parques, jardins, campos de esporte e lazer, com os quais o público possa vir a ter contato direto; e
- e) à aquicultura e à atividade de pesca.

IV - Classe 3: águas que podem ser destinadas:

- a) ao abastecimento para consumo humano, após tratamento convencional ou avançado;
- b) à irrigação de culturas arbóreas, cerealíferas e forrageiras;
- c) à pesca amadora;
- d) à recreação de contato secundário; e
- e) à dessedentação de animais.

V - Classe 4: águas que podem ser destinadas:

- a) à navegação; e
- b) à harmonia paisagística.

A partir da constante análise qualitativa, para os cursos d'água que apresentarem índices de excelência abaixo dos parâmetros propostos nos Planos de Recursos Hídricos, será necessário que medidas intervencionistas sejam adotadas de acordo com a instrução do instrumento.

COBRANÇA PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS

A cobrança pelo uso da água faz parte da Política Nacional do Recursos Hídricos que é regulamentada pela Lei nº. 9.433/97 que trata a água como um recurso limitado, e que é dotado de valor econômico.

A desestruturação do riquíssimo patrimônio ambiental e conseqüentemente da água resultou na criação de instrumentos que pudessem auxiliar na redução das conseqüências para o meio ambiente.

É um instrumento que tem por objetivo que o uso da água seja racional e que se tenha a possibilidade de preservação da qualidade e da quantidade e arrecadação de valor financeiro que poderá ser aplicado em obras de saneamento dentre outras.

Muitas unidades de federação do Brasil já desenvolveram leis que fornecem embasamento jurídico para a cobrança dos recursos hídricos observando sempre as características ambientais de cada região. No Estado do Amazonas conforme texto disposto no Art. 31 da lei nº. 2.712 de 28 de dezembro de 2001:

Art. 31 - A cobrança pelo uso de recursos hídricos objetiva:

- I reconhecer a água como bem econômico e dar ao usuário uma indicação de seu real valor;
- II incentivar a racionalização do uso da água;

- III obter recursos financeiros para o financiamento dos programas e intervenções contemplados nos planos de recursos hídricos;
- IV promover o gerenciamento das bacias hidrográficas onde foram arrecadados os recursos financeiros;
- V manter e melhorar as condições de qualidade dos corpos hídricos da bacia.

SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOBRE RECURSOS HÍDRICOS

É um instrumento que consiste na coleta, recuperação e armazenamento de informações referentes ao Recursos Hídricos, os dados devem ser usados para possíveis intervenções na gestão.

Descrito em 03 (três) artigos na Lei n.º. 9.433/97 (Lei das Águas) o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos (SNIRH) apresenta princípios para sua operação: I - Descentralização da obtenção e produção de dados e informações; II - Coordenação unificada do sistema; III - Acesso aos dados e informações garantidos à toda a sociedade. Já o artigo 27 da mesma lei torna público os objetivos do instrumento;

I - Reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a situação qualitativa e quantitativa dos recursos hídricos no Brasil;

II - Atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de recursos hídricos em todo o território nacional;

III - Fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Recursos Hídricos.

No Estado do Amazonas a partir da lei n.º. 2.712/2001 que tornou legal as ações do instrumento, dentre outras exigências, ficam a recomendação de que todos os dados referentes aos recursos hídricos sejam adicionados ao SNIRH/AM.

CONCLUSÃO

Com uma área territorial de extensas proporções e uma grandiosíssima riqueza ambiental, esse é o Estado do Amazonas, que apesar de ostentar patrimônio natural incalculável, também acumula grandes e graves problemas relacionados a preservação da floresta, dos recursos hídricos e dos outros componentes do seu ecossistema.

São muitos desafios para os próximos anos, porém, os Instrumentos de Gestão dos Recursos Hídricos aplicados de maneira integrada são uma alternativa valiosa para a gerência das águas no estado.

Destaca-se a afetividade de cada instrumento sendo utilizado de forma isolada, quando os Planos de Recursos Hídricos apresentam uma segurança jurídica para a aplicação da PNRH. O enquadramento faz a segregação das águas por meio de classes, o que assegura a qualidade e a quantidade do recurso, esse processo é importantíssimo, pois, somente após a qualificação e a quantificação é que a autorização do uso é concedida através da outorga, posterior a isso inicia a cobrança pela utilização da água, uma vez que se trata de um recurso com limitação de uso e que agrega valor financeiro. Por fim Sistema Nacional de Informações seria o banco de dados disponível para a coleta e também a adição de informações.

O Estado cumpriu metas estabelecidas no Programa Nacional de Consolidação do Pacto pela Gestão das Águas – PROGESTÃO, ao qual aderiu através do Decreto Estadual n.º 34.059, de 9 de outubro de 2013. Destacamos a grandiosa relevância da gestão da água em nosso país e que tanto a população quanto o Governo tenham consciência dos seu papéis nesse processo. Pois, a preservação do meio ambiente deve ser comum a todos.

Portanto, podemos destacar também, que a política nacional dos instrumentos de gestão de recursos hídricos no Estado do Amazonas, segue junto com o objetivo de número 17, do desenvolvimento sustentável – ODS que é de fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceira global para o desenvolvimento sustentável.

AGRADECIMENTOS

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001, agradeço também ao Programa de Mestrado Profissional em Rede Nacional em Gestão e Regulação de Recursos Hídricos - ProfÁgua, Projeto CAPES/ANA AUXPE N.º 2717/2015, pelo apoio técnico científico aportado até o momento

REFERÊNCIAS

AMAZONAS. **Lei n.º 2.712 de 28 de dezembro de 2001**. DISCIPLINA a Política Estadual de Recursos Hídricos, estabelece o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos e dá outras providências.

AMAZONAS. **Lei Estadual nº 3.167, de 28 de agosto de 2007.** Reformula as normas disciplinadoras da Política Estadual de Recursos Hídricos e do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Amazonas, 28 ago. 2007. Disponível em: https://www.abas.org/arquivos/Lei-n-3167-07_AM.pdf. Acesso em: 12 jan. 2023.

AMAZONAS. **Decreto Estadual nº 28.678, de 16 de junho de 2009.** Regulamenta a Lei nº 3.167, que reformula as normas disciplinadoras da Política Estadual de Recursos Hídricos e do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Amazonas, 16 jun. 2009. Disponível em: <http://www.meioambiente.am.gov.br/wp-content/uploads/2016/08/Decreto-28.678-16-de-junho-de-2009.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2023.

AMAZONAS. **Resolução CERH-AM nº 003, de 13 de setembro de 2016.** Dispõe sobre a divisão do Estado do Amazonas, em nove regiões hidrográficas, para fins de gerenciamento de recursos hídricos, e dá outras providências. Manaus: SEMA, 2016. p.6.

BRASIL. Lei Federal nº. 9.433, de 08 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

BRASIL. Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005. Conselho Nacional de Meio Ambiente.

COSTA, David de Andrade et al. Dos instrumentos de gestão de recursos hídricos-o Enquadramento-como ferramenta para reabilitação de rios. Saúde em Debate, v. 43, p. 35-50, 2020.

PLANO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS. Plano Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Amazonas: PERH/AM. **Resumo Executivo-Amazonas.** Secretaria do Meio Ambiente. Manaus, AM. 2020. Disponível em: <http://meioambiente.am.gov.br/plano-estadual-de-recursos-hidricos/>. Acesso em: 20 fev. 2023.